



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica <i>sf</i>

**Processo** : 10930.001020/99-37  
**Acórdão** : 202-12.832

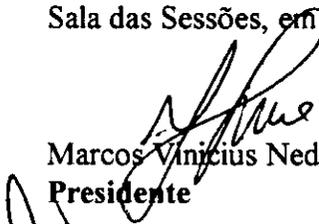
**Sessão** : 21 de março de 2001  
**Recurso** : 114.957  
**Recorrente** : INTERFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

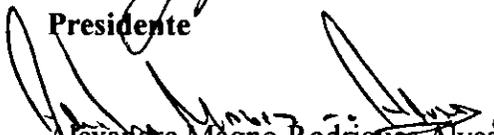
**SIMPLES – OPÇÃO** – Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que possua, na data da opção, outra pessoa jurídica integrante de seu quadro social (Art. 9º, X, da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Alexandre Magno Rodrigues Alves  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.001020/99-37  
**Acórdão** : 202-12.832  
**Recurso** : 114.957  
**Recorrente** : INTERFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos, foi emitida Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES/SRS, tombada pelo nº 72413, fls. 04, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão, a participação de outra pessoa jurídica no quadro societário, mantendo-se a exclusão com efeitos a partir de 01/02/99.

Na impugnação, fl. 01, a Recorrente alega que a afirmativa de que há pessoa jurídica no quadro social não é correta, uma vez que a opção pelo SIMPLES ocorreu no dia 29.04.97, e pessoa jurídica que seria a sócia da recorrente retirou-se do quadro social em 29.03.97, portanto, supostamente um mês antes.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/CTA N.º 610, de 12 de maio de 2000, fls. 30 a 33, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, pois, no momento opção pelo SIMPLES, a recorrente ainda possuía pessoa jurídica no seu quadro social, cuja ementa foi assim elaborada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1997

Ementa: PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO PESSOA JURÍDICA

Mantém-se a exclusão do Simples da Pessoa jurídica de cujo capital social participe, como sócio, pessoa jurídica (art. 9º, X da Lei nº 9.317/1996).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.001020/99-37  
**Acórdão** : 202-12.832

Intimada da decisão supra, através do AR de fls. 35, a interessada, inconformada, apresentou o Recurso de fls. 36 e 37, em 04/07/2000, no qual, quanto ao mérito, aduz que:

- a opção pelo SIMPLES ocorreu em 29/04/1997, e a pessoa jurídica foi excluída do quadro social em 29.03.97;
- na alteração do quadro social, conforme a Instrução n.º 68 SRF de 06.12.96, o item 06 – natureza e data do evento – deverá ser preenchido com o número correspondente ao motivo da ocorrência, de acordo com o ato constitutivo ou alterador; e
- requer, por fim, o cancelamento de exclusão de opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



Processo : 10930.001020/99-37  
Acórdão : 202-12.832

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída da opção pelo SIMPLES por possuir, no momento da opção, pessoa jurídica integrante de seu quadro social, e este fato, encontra-se como eleito pelo legislador como excludente da opção pelo SIMPLES, inteligência do art. 9º, X, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, objetivando a reforma daquele julgado, todavia, improcedente o inconformismo da Recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

Primeiramente, consoante observa-se da certidão de fls. 26, por SIMPLES e perfunctória análise constata-se que a opção pelo SIMPLES ocorreu em data de 26/03/97, logo, três dias antes da suposta saída da pessoa jurídica do quadro do social da requerente.

Por outro lado, não é verídico que a pessoa jurídica participante do corpo social da requerente tenha deixado a sociedade em data de 29.03.97. Não obstante a alteração do contrato social seja datada e assinada em 29.03.97, verifica-se às fls. 13, que o mesmo só foi levado arquivamento perante a Junta Comercial em 06.05.97, portanto, mais de um mês após a referida data.

É regra basilar dentro do Direito Comercial, especialmente na seara de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que a alteração do quadro social só opera efeito perante terceiros uma vez levados os atos para registro perante a Junta Comercial.

Desta maneira, não podem prosperar os argumentos da recorrente com as supostas datas alegadas entre a opção pelo SIMPLES, e a saída da pessoa jurídica de seu quadro societário.

A Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso X, é expressa no sentido de não se admitir, dentre os que optam pelo SIMPLES, pessoas jurídicas que componham o quadro social, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.001020/99-37  
**Acórdão** : 202-12.832

*“Art. 9º. Não poderá optar pelo simples, a pessoa jurídica:*

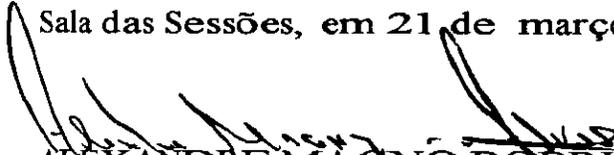
*...*

*x – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;”.*

Portanto, como a recorrente não logrou êxito no desiderato de que no momento da opção pelo SIMPLES, esta não possuía pessoa jurídica integrante do quadro social, pelo contrário, as provas acostadas aos autos militam em desfavor da mesma, e sendo este fato eleito pelo legislador como ensejador da exclusão da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, inteligência do art. 9º, X, da Lei nº 9.317, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
ALEXANDRE MAGNÓ RODRIGUES ALVES